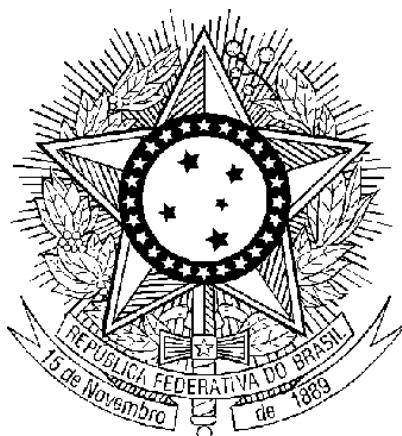




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.874, DE 2004

(Do Sr. Iris Simões)

Amplia o mandato e estabelece mais um requisito para a candidatura nos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-67/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o mandato dos conselheiros tutelares e estabelece o requisito de escolaridade para a candidatura nos Conselhos Tutelares, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os artigos 132 e 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. *Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução. (NR)*

Art. 133. *Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:*

.....

IV – ter no mínimo o ensino médio, ou curso equivalente, devidamente reconhecido.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual mandato dos conselheiros tutelares afigura-se-nos por demais exíguo.

Não é possível que, para o desempenho de tão importante mister, haja o limite de três anos.

Por outro lado, ter o 2º grau de ensino, o ensino médio como hoje é definido, parece-nos providência de grande valia para um cargo que é de tamanha relevância.

Não é crível que pessoas analfabetas venham a desempenhar as tarefas protetivas dos direitos das crianças e adolescentes sem que delas possam ter um conhecimento aprofundado.

Com este requisito torna-se factível a ampliação do mandato dos conselheiros, que, experientes já pelo decorrer dos anos de serviço, poderão exercê-lo com maior proficiência e sabedoria.

Pelo exposto, acreditamos que os ilustres pares aprovarão a nossa proposta.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2004 .

Deputado Iris Simões

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
